



PROCESSO Nº : 2.150-4/2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS RESULTANTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – PREFEITO
PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO
FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA – EX- SECRETÁRIO DE TRANSPORTE
RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - EX- SECRETÁRIO DE TRANSPORTE
ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - EX- SECRETÁRIO DE TRANSPORTE
MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA - EX- SECRETÁRIO DE TRANSPORTE
ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ – ASSESSORA JURÍDICA
PLANAR ENGENHARIA – (CONCESSIONÁRIA)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.444/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 2.704/2014. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTOS DE OUTORGAS. DANO AO ERÁRIO, AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. FALHAS NA FORMULAÇÃO DO EDITAL E DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. MEDIDAS ADMINISTRATIVOS PARA





REGULARIZAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas originada da conversão da Auditoria Ordinária de Conformidade que teve como objetivo avaliar a execução do Contrato nº 2.704/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rondonópolis** e a empresa Planar Engenharia LTDA, que tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de 5.200 (cinco mil e duzentas) vagas para veículos e 1.500 (um mil e quinhentas) vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no Município de Rondonópolis.

2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar¹, apontou possível dano ao erário de R\$ 2.922.386,75 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em razão das outorgas devidas pela concessionária e não pagas, por isso a unidade instrutiva solicitou a conversão em tomada de contas. Além disso, a unidade instrutiva detectou falhas no Contrato de Concessão nº 2.704/2014.

3. Logo após, a unidade instrutiva elaborou relatório técnico complementar², para incluir achado referente à deficiência de fiscalização. Assim, foram 04 achados no

¹ Documento digital nº 241679/2020

² Documento digital nº 255438/2020





relatório técnico preliminar e 01 achado no relatório técnico complementar, totalizando 05 achados, assim descritos:

Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.

Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.

Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.

Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.

Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim

4. Ato contínuo, o então relator converteu³ a Auditoria em Tomada de Contas, e os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as respectivas defesas⁴, a exceção da Sra. Rosângela Colli Dal Prá, Assessora Jurídica, que não compareceu aos autos.

5. Na sequência, a unidade instrutiva elaborou relatório técnico de defesa⁵, afastando a imputação do dano indicado no relatório técnico preliminar, visto que o Município de Rondonópolis promoveu alterações unilaterais que impactaram o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2.704/2014, que necessitariam de medidas de compensação, e porque o Município adotou medidas administrativas para o recebimento das outorgas não pagas.

6. Por essas razões, a unidade instrutiva, embora mantendo os achados 01, 02 e 03, não fez a imputação de dano ao erário e nem pugnou pela aplicação de multa. No mais, reconheceu a prescrição para a Sra. Rosângela Colli Dal Prá e sugeriu a

³ Documento digital nº 251753/2020

⁴ Documentos digitais nº 8888/2021, 38658/2021, 38650/2021, 38131/2021, 167273/2021 e 114007/2021

⁵ Documento digital nº 447673/2024





expedição de determinações, conforme abaixo:

4. CONCLUSÃO

Diante da análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conclui-se, **preliminarmente**, pela regularidade na instauração da presente tomada de contas, **rejeitando-se os pedidos de extinção ou suspensão do processo em razão da suposta ausência do interesse de agir**.

Em relação ao **mérito das irregularidades** apontadas, conclui-se pela conversão do **Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)** em proposta de determinação e pelo consequente afastamento das responsabilidades imputadas inicialmente, **mantendo-se, na sua integralidade, os demais achados de auditoria** constantes do relatório preliminar.

No tocante à **imputação de responsabilidade** constante do relatório técnico preliminar, conclui-se pelo: a) **acolhimento dos argumentos de defesa** apresentados pelos responsáveis indicados a seguir, com o consequente **afastamento de responsabilidades**:

i. Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;

ii. Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

b) **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá, conforme análise apresentada no tópico 2.

Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, restaram 4 (quatro) achados de auditoria e 5 (cinco) agentes responsáveis, conforme resumido no quadro a seguir:

Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente	HB06
2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga	HB06





3.1.2013 a 4.8.2016	devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos	HB06





	pelo poder concedente.	
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

Cabe registrar que, como resultado da auditoria em tela, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis instaurou processo de tomada de contas especial sobre o Contrato nº. 2.704/2014, por meio do qual constatou os seguintes achados

Na formalização e execução do contrato, ocorreram diversas falhas, quais sejam: dano ao erário decorrente da ausência do repasse do valor da outorga; ausência de critério de reajuste e revisão do valor das tarifas; ausência de controle dos impactos econômicos das alterações promovidas através do primeiro termo de alteração ao contrato; ausência de efetiva fiscalização da execução do contrato e do serviço público concedido; ausência de regramento contratual quanto aos bens reversíveis da concessão e a impossibilidade de aplicar auto de infração com base em aviso de irregularidade emitidos por sistema de estacionamento rotativo nos moldes previstos no contrato. (p. 262)





Em virtude das irregularidades identificadas, a comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis recomendou a adoção das seguintes providências pela administração municipal (pp.262/263): a) Abertura de processo administrativo para que a concessionária apresente a relação das vagas efetivamente operadas desde o início da concessão, ou seja, de 2014 a 2021, a fim de garantir um levantamento seguro quanto ao real valor do dano causado decorrente da ausência do repasse do valor da outorga, com vistas à recomposição do erário;

b) Ao SETRAT que faça a verificação in loco da quantidade de vagas demarcadas para exploração do estacionamento rotativo de veículos;

c) Alteração contratual da cláusula quinta para inserção dos critérios de reajuste e revisão do valor da tarifa, bem como quanto ao reajuste da outorga;

d) Reajuste do valor tarifa para o exercício do ano de 2021, através de Decreto;

e) Realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo em vista a redução substancial do faturamento da concessionária a partir do ano de 2018, condicionada a apresentação dos demonstrativos contábeis que comprovem as informações apresentadas no relatório de faturamento;

f) Proceda à devida fiscalização da execução contratual, por meio de representante da administração, em observância a previsão contida no art. 67. da Lei 8.666/1993 e na cláusula nona do contrato;

g) Institua a fiscalização do serviço concedido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/1995, através de órgão técnico do poder concedente ou por entidade conveniada, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;

h) Adequação contratual, com o fito de instituir as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição ao término do contrato de concessão, nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei 8987/1995;

i) Alteração contratual da cláusula décima terceira, para que eventual penalidade ao usuário, seja aplicada conforme a legislação de trânsito;

j) Ao SETRAT a efetiva fiscalização das vagas objetos do contrato, por meio de seus agentes públicos, para garantir a correta utilização das vagas de estacionamento rotativo disponibilizadas nas vias públicas do município.

Em atendimento aos encaminhamentos propostos pela comissão de tomada e contas especial, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito instaurou, por meio da Portaria nº 203 de 27 de maio de 2022, o Processo Administrativo nº 02/2022, para apuração de descumprimento contratual por parte da empresa Planar Engenharia Ltda Por meio de decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 02/2022, a empresa concessionária foi condenada a realizar o recolhimento ao erário do prejuízo apurado no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente à outorga da concessão não adimplida, tendo por fundamento o disposto na cláusula quinta do Contrato de Concessão Remunerada nº 2.704/2014 (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/284), decisão essa mantida pela autoridade competente em análise ao recurso administrativo apresentado pela contratada (pp. 285/289).





Também juntou aos autos cópia do Ofício nº 634/2021-SETRAT e do Ofício nº 274/2022-SETRAT (TEMP_DOCUMENTO_EXT RNO_629928_2023_01, pp. 291/293), por meio dos quais a Secretaria de Transporte e Trânsito de Rondonópolis solicita da concessionária a apresentação de demonstrativos contábeis e gerenciais de prestação de contas da concessão referente ao período de 2015 a 2021 com o objetivo de promover a análise da saúde financeira da concessionária, visando gerar subsídios ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Remunerada nº 2704/2014. O Gestor alega que não houve resposta da concessionária em relação à solicitação do poder público concedente para apresentar as informações e documentos necessários à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o prejuízo alegado.

Posto isto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Análise de Defesa, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

a) **Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir**, que não sejam acolhidos os pedidos alternativos de extinção ou suspensão do processo, tendo em vista a regularidade do processo de auditoria e de sua conversão na presente tomada de contas (RITCE, art. 89, III, c/c art. 149-A);

b) **Em relação à análise do mérito**, que sejam mantidos os achados de auditoria indicados no quadro a seguir, com os respectivos responsáveis:

(...)

c) Em relação à imputação de responsabilidades: Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5; Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria:

c.2) que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (tópico 2);

c.3) que seja afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.





Em relação à adoção de medidas corretivas, que sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

d.1) adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, sob pena de responsabilização por omissão;

d.2) realizar estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, e, sendo o caso, adotar as medidas compensatórias cabíveis;

d.3) observar o disposto no art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95 quando promover alterações unilaterais no contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, restabelecendo-o de forma concomitante à alteração;

d.4) regulamentar os critérios para a concessão dos reajustes periódicos do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 a fim de garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

d.5) contemplar em estudos técnicos, no termo de referência e no edital de licitação das futuras concessões a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93), bem como inserir no contrato da concessão as cláusulas essências que disciplinem os bens reversíveis, independentemente da solução adotada quanto à destinação destes bens no caso de extinção da concessão (art. 23, X, da Lei n. 8.987/93);

d.6) implementar as medidas sugeridas pela comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis concernentes ao Contrato de Concessão nº 2.704/2014.

7. Outrossim, diga-se que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo suscitou⁶ preliminar de falta de interesse de agir do Tribunal de Contas, arguindo que o Município possui Tomada de Contas em andamento para apurar os fatos, o que, inclusive, motivou a unidade instrutiva a solicitar⁷ informações e cópia dessa Tomada de Contas, que foi anexada aos autos⁸.

8. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para

⁶ Documento digital nº 8888/2021

⁷ Documento digital nº 260445/2023

⁸ Documento digital nº 273124/2023





análise e emissão de parecer.

9. É o sucinto relatório. Segue fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de conversão e de falta de interesse de agir do Tribunal de Contas

10. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, suscitou preliminar de ausência de interesse de agir do Tribunal de Contas, com espeque nos arts. 149-A, 156 e 157 da Resolução Normativa nº 14/2007 (antigo Regimento Interno do Tribunal), em razão da inadequação da via eleita.

11. Alegou, em síntese, que o Município instaurou, por meio da Portaria nº 27.574/2021, Tomada de Contas logo que soube das irregularidades e que adotou medidas administrativas, motivo pelo qual aduz que a conversão de Auditoria na presente Tomada de Contas “fere profundamente o devido processo legal, uma vez que suprimiu etapas necessárias e impostas pelo Regimento Interno”, como a notificação da autoridade administrativa para adotar medidas.

12. A unidade instrutiva, em **relatório técnico**, rejeitou a preliminar, pois a decisão de conversão foi amparada nos arts. 89, III, e 149-A do antigo Regimento Interno do Tribunal.

13. O **Ministério Público de Contas** entende que foi regular a conversão de Auditoria na presente Tomada de Contas.

14. À época da decisão de conversão, vigia o antigo Regimento Interno do Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007), que estabelecia a possibilidade de o relator converter em Tomada de Contas os processos de fiscalização em curso, quando constatado dano ao erário, conforme os arts. 89, III, e 149-A:





Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades **e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas**; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. **Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário** ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração **ou conversão do processo em tomada de contas**. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

15. Com efeito, a conversão levada a cabo pela Decisão do documento digital nº 251753/2020 se amolda aos dispositivos citados, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas entende acertada a decisão de conversão de Auditoria em Tomada de Contas. Por essa razão, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada.

2.2 Do Mérito

16. Inicialmente rememore-se que a presente Tomada de Contas decorreu da conversão de auditoria do Contrato nº 2.704/2014, a fim de apurar eventual dano por outorgas não pagas pela concessionária. Mas além desse fato, colocinou-se outras irregularidades referentes a falhas no Contrato nº 2.704/2014 e, ainda, em relatório complementar, apontou-se irregularidade acerca de deficiência na fiscalização.

17. Para deixar mais didática e coerente a estrutura da presente manifestação, será analisada primeiramente a irregularidade de dano ao erário, cerne da presente Tomada de Contas, e na sequência as irregularidades de cunho administrativo do ajuste e falhas na fiscalização.





18. Feito esse esclarecimento, segue-se para as irregularidades.

Responsáveis: 1) Argemiro José Ferreira de Souza; 2) Fabrício Miguel Corrêa; 3) Rodrigo Metello de Oliveira; 4) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e 5) empresa Planar Engenharia Ltda

Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.

19. O escopo da auditoria da qual resultou a presente tomada de contas é avaliar a conformidade do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, originado da Concorrência nº 06/2014, firmado entre a empresa Planar Engenharia LTDA e a Prefeitura de Rondonópolis.

20. O objeto da Concorrência nº 06/2014 é:

a concessão de serviços públicos para a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos de Rondonópolis, constituído por 5.200 vagas para automóveis e 1.500 vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no município por período de 120 meses.

21. Ou seja, a finalidade do certame é a implementação de estacionamento rotativo na cidade de Rondonópolis (área azul), concretizando-se, assim, a utilização racional do espaço urbano.

22. A Lei Municipal nº 6.916/2011 de Rondonópolis instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo, chamando-o de “Rotativo Rondon”, estabelecendo o horário de funcionamento, tempo de permanência, casos de isenção, fiscalização, dentre outros aspectos.

23. Nesse cenário, a unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar, constatou que a empresa Planar Engenharia LTDA (concessionária) não estava pagando





as outorgas ao Município de Rondonópolis desde outubro de 2015, gerando a ausência de repasse no valor de R\$ 2.922.386,75 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme abaixo:

31 As outorgas devidas pela concessionária que opera o estacionamento rotativo de Rondonópolis não estão sendo pagas desde outubro de 2015, gerando um dano ao erário municipal que já atinge o montante de **R\$ 2.922.386,75** (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

32. O Contrato nº. 2.704/2014 (Anexo VII, fls. 11/21) por meio do qual foi celebrada a referida concessão, pactuou, em sua Cláusula Quinta, que a concessionária repassaria mensalmente ao poder concedente o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por vaga operada a título de outorga e, para efeitos de pagamento dessa outorga, cada duas vagas destinadas a motocicletas corresponderiam a uma vaga destinada a automóveis.

33. A referida cláusula estabelece ainda que o pagamento deverá ser efetuado no dia 15 do mês posterior a cada mês faturado pela concessionária, incidindo sobre o valor devido, em caso de atraso no seu pagamento, multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de correção monetária pelo INPC.

34. Registra-se que somente foram identificados pagamentos de outorgas no período de 19.02.2015 a 16.10.2015, conforme informações prestadas pela própria Setrat (Anexo VII, fls. 6/7).

35. O Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº. 2.704/2014, celebrado em 18 de novembro de 2015 (Anexo VII, fls. 28/32), estabeleceu, em sua Cláusula Quinta, que em razão da redução dos valores das tarifas a concessionária seria compensada por meio da dedução dos valores mensalmente a título de outorga.

36. Por sua vez, a Cláusula Sexta definiu que a compensação estaria limitada a 100% (cem por cento) do valor de outorga devido pelo período de 1 (um) ano e estaria limitada a até 50% (cinquenta por cento) pelo ano seguinte, contados a partir da celebração do aditamento.

37. No entanto, apesar de o termo aditivo ter estatuído uma forma de compensação e um limite para essa compensação ele não indicou o montante a ser compensado pela concessionária para fins de reequilibrar o contrato, de modo a indicar efetivamente o valor que deveria ser subtraído da outorga devida.





38. Em verdade, a celebração desse aditivo se deu sem que sequer fossem realizados estudos sobre os impactos econômicos das alterações promovidas, conforme informado pela própria Setrat (Anexo VII, fls. 4/5).

39. Nesse sentido, entende-se que as citadas disposições do termo aditivo possuem eficácia limitada, pois para a sua escorreita aplicação necessário era que fosse quantificado o desequilíbrio econômico-financeiro gerado pelas alterações promovidas pelo poder concedente para, assim, mensurar a compensação devida a ser efetuada dentro das regras pactuadas no aditamento.

40. Neste ponto, importante destacar que a mensuração realizada pela equipe técnica do dano ao erário resultante do não pagamento das outorgas (detalhada no Apêndice 4) tomou por base os valores da obrigação de pagamento de outorga pactuados no contrato, não tendo sido realizado qualquer abatimento percentual desta obrigação a título de eventual compensação devida à concessionária, posto que não foi mensurado pelo poder concedente o montante a ser compensado em favor da concessionária, conforme acima relatado.

41. Destaca-se ainda que os pagamentos de outorga deixaram de ser realizados pela concessionária antes mesmo da celebração do referido aditamento contratual, que se deu em 18 de novembro de 2015.

42. Em 6 de janeiro de 2017, a concessionária protocolou, junto à Setrat, documento solicitando a suspensão do pagamento de outorga pelo prazo de 60 dias (Anexo VII, fls. 126/127), contudo, de acordo com o informado por aquela secretaria (Anexo VII, fls. 6/7), “inexiste documento da Secretaria de Transporte e Trânsito deferindo ou indeferindo a suspensão pleiteada”.

43. Ainda assim, a concessionária permanece sem pagar os valores de outorga estabelecidos em contrato até o presente momento, não existindo processo administrativo de penalização da concessionária em virtude do não pagamento das outorgas exigidas em contrato, conforme informado pela Setrat (Anexo VII, fl. 7) em respostas aos questionamentos efetuados pela equipe técnica.

44. Por fim, registra-se que todas as premissas consideradas para a mensuração do dano ao erário resultante da falta de pagamentos das outorgas devidas em face do Contrato nº. 2.704/2014 se encontram detalhadas no Apêndice 4 deste relatório juntamente com a especificação de cada valor devido acompanhada da indicação do mês de referência e data do dano. O Apêndice 5, por sua vez, se refere à planilha eletrônica contendo os cálculos utilizados para conferir os totais de vagas efetivamente operadas apresentados nos relatórios de vagas encaminhados pela concessionária à Setrat.





24. Tal achado foi atribuído aos seguintes responsáveis:

- 1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada),
- 2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) entre 3/1/2013 a 4/8/2016
- 3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) entre 5/8/2016 a 31/12/2016
- 4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) entre 2/1/2017 a 3/4/2020;
- 5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6/4/2020

25. Em sua **defesa**, a empresa **Planar Engenharia LTDA** argumentou que os valores indicados nos autos estão equivocados, visto que não foi considerado os prejuízos que ela teve com as alterações unilaterais realizadas pela Prefeitura de Rondonópolis.

26. Asseverou que o Município realizou alterações contratuais de forma unilateral, que impactaram fortemente no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, como a 1) exclusão de tarifa para motocicletas em diversas áreas, 2) redução do número de vagas, 3) redução das tarifas e 4) aumento do tempo de permanência dos veículos nas vagas; afirmando que tais alterações desrespeitam o princípio da vinculação ao edital.

27. Esclareceu que o valor da tarifa de automóvel foi reduzido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), a da motocicleta reduziu de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para R\$ 1,00 (um real).

28. Dessa forma, destacou que os valores apurados pela unidade instrutiva estão equivocados porque realizados por estimativa, sem considerar as alterações unilaterais promovidas pelo Poder Concedente, que impactaram o equilíbrio econômico-





financeiro do Contrato nº 2.704/2014, como se depreende abaixo:

Ademais, o raciocínio apresentado no Apêndice 04 de atualização dos valores da outorga concomitantemente com os reajustes tarifários, para manter equilíbrio ao contrato foi equivocado, uma vez que deveria ser aplicado após a apuração do valor originário de outorga, o qual deveria sofrer influência com a redução dos valores originários da tarifa. Os reajustes são mera recomposição de valor da moeda, sendo diferenciado da base do valor da outorga para fins de equação de equilíbrio financeiro.

O valor originário da tarifa de automóveis foi reduzido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), e de motocicletas de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para R\$ 1,00 (um real), abaixo segue demonstrativo de percentual de redução dos valores originários:

Veículos:

2,5 --- 100%

2,2 --- $x = 88\%$ - redução de 12%

Motocicletas:

1,25 --- 100%

1,0 --- $x = 80\%$ - redução de 20%

Desse modo, o valor base de R\$ 23,00 (vinte e três reais) se mostra equivocado, e ainda conflitante com a lógica de equilíbrio mencionada nas considerações do Apêndice 04 e transcritas acima.

Por outro lado, como descrito no relatório técnico preliminar

“ (...)

A mensuração realizada pela equipe técnica do dano ao erário resultante do não pagamento das outorgas (detalhada no Apêndice 4) tomou por base os valores da obrigação de pagamento de outorga pactuados no contrato, não tendo sido realizado qualquer abatimento percentual desta obrigação a título de eventual compensação devida à concessionária, posto que não foi mensurado pelo poder concedente o montante a ser compensado em favor da concessionária, conforme acima relatado.” (sem grifos no original).

Isso por si demonstra que o valor, se devido fosse, estaria equivocado !

O relatório aponta, ainda, que *“As outorgas devidas pela concessionária que opera o estacionamento rotativo de Rondonópolis não estão sendo pagas desde outubro de 2015,(...)”*.

Ora, é sabido que os valores de outorga descritos no Relatório Preliminar e Apêndice 04 como base para cálculo de dano ao erário não condizem com a realidade, pois sua base de cálculo não contempla o correto equilíbrio financeiro de cálculo do valor originário da outorga, e não observado qualquer abatimento de percentual da obrigação a título de compensação devida à Concessionária





29. Informou que a partir de outubro de 2015 houve a suspensão do funcionamento das atividades do contrato, promovido unilateralmente pelo Poder Concedente, nos termos do Decreto nº 7.708/2015; bem como tece considerações sobre a exceção do contrato não cumprido, já que o Poder Concedente não cumpriu as regras contratuais, estabelecendo, aliás, áreas de estacionamento grátis (antiga rodoviária) sob o controle da Concessionária, ocasionando perda de usuários do estacionamento rotativo.

30. Asseverou que solicitou ao Poder Concedente o reequilíbrio do Contrato, alertando sobre as consequências das alterações realizadas unilateralmente, porém o Poder Concedente ficou inerte, inclusive rememora que esse fato foi apontado no relatório técnico preliminar, conforme abaixo:

Ainda a Prefeitura disponibiliza uma área aberta no centro da cidade (antiga rodoviária) o que transformou-se em local público de estacionamento grátis no meio da área sob concessão, originando fuga latente de usuários do Rotativo.

Chama-se atenção, ainda, o exposto nos itens 60 a 64 do achado nº 02. onde fica claro que a Concessionária pleiteava junto ao Poder Concedente o reequilíbrio econômico financeiro, inclusive alertando sobre impactos nos serviços prestados pelas alterações, sendo totalmente inerte e levado ao descaso os pedidos da Concessionária.

E, em tentativa frustrada de minimizar suposta análise do pedido de revisão, quando da realização da auditoria, a Setrat informou que solicitou documentação desta Concessionária, no entanto, como bem mencionado no item 63 *“(...) a solicitação efetuada pelo Ofício no. 407/2019 – SETRAT (Anexo II, fl. 145), em 06 de novembro de 2019, e reiterada pelo Ofício no. 338/2020 – SETRAT (Anexo VII, fl. 103), foi efetuada sem que se fizesse qualquer menção que essa documentação seria necessária para análise da revisão contratual, (...)”* e *“(...) que a documentação tinha como objetivo atender à solicitação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT), para fins de instrução de um inquérito civil.”*
(...)

Assim, além de todos os desafios aqui enunciados, é cristalino perceber que toda essa resistência culminou no equilíbrio econômico-financeiro contratual e gerando uma deficiência na exploração da atividade e prestação do serviço.

31. Ademais, argumentou que o Poder Concedente não converte em Auto de Infração as notificações de irregularidades de trânsito, o que viola o Contrato de





Concessão. Ressaltou a diminuição do número de vagas, sendo que apenas 2100 (duas mil e cem) vagas foram demarcadas, após as alterações unilaterais do Poder Concedente, ou seja, menos da metade do previsto no edital, conforme abaixo:

Cabe destacar que, muito embora tenha sido elencada como questão de auditoria, *"As irregularidades cometidas pelos usuários no uso do estacionamento rotativo estão sendo autuadas exclusivamente pelos agentes de trânsito competentes e sendo penalizadas exclusivamente pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no regular exercício do poder de polícia?"*, houve a supressão deste questionamento com a revisão do planejamento inicial de auditoria.

Ocorre que o Poder Concedente não converte em Auto de Infração os Avisos de Irregularidade emitidos pelos monitores, em descumprimento da obrigação contida no Contrato de Concessão, e a Legislação Municipal que prevê e institui a conversão.

(...)

Ora, para o projeto do Estacionamento Rotativo atingir o seu fim social, é muito importante o alinhamento do Poder Concedente à Concessionária, com a imposição de sanção ao usuário inadimplente e/ou irregular.

(...)

A ordem de serviço emitida pela Secretaria de Trânsito, após a assinatura do Contrato de Concessão, a qual perdura até hoje foi para a implantação de 2.615 vagas, as quais 1.729 vagas de veículos e 736 vagas de motocicleta, 25 vagas isentas (carga e descarga, veículos oficiais e demais beneficiários legais de isenções), 89 vagas destinadas a usuários idosos e 36 vagas destinada a pessoas com deficiência.

Atualmente existem 2.100 vagas demarcadas, devido a exclusões definidas unilateralmente pela Setrat. As vias que estão sendo monitoradas são as avenidas Cuiabá, Marechal Rondon, Amazonas e nas ruas Fernando Corrêa, Arnaldo Estevão, Otávio Pitaluga, Rio Branco. E também as avenidas Bandeirantes, Rui Barbosa, Marechal Dutra, Dom Wunibaldo e ruas João Pessoa e Dom Pedro II.

Diante de tal cenário, o estacionamento rotativo se mostra muito diferente do que seria planejado pelo Edital 06/2014, **sendo disponível para exploração menos da metade do número de vagas do previsto.** (destaques do original)

32. A defesa do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza informou, em suma, que houve a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo, em razão do Decreto nº 7.708/2015, mas que ele foi revogado pelo Decreto nº 7.750/2015, permitindo o retorno





das cobranças. Além disso, aduz que o Contrato de Concessão nº 2.704/2014 foi aditado, reduzindo o valor das tarifas.

33. A **defesa** do Sr. **Rodrigo Metello de Oliveira** argumentou que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Transporte entre 02/01/2017 e 03/04/2020, período incompatível com o fato gerador dos eventos, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

34. Informou que as falhas relacionadas ao reajustamento contratual, que são objeto dos achados 02 e 03, podem ter impactado no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, e pode ocorrer até mesmo eventual compensação, bem como, aduz que cobrou a concessionária sobre o pagamento das outorgas.

35. A **defesa** do Sr. **Rodrigo Metello de Oliveira** alegou que passou exíguo tempo como Secretário Municipal de Transporte, sendo entre 05/08/2016 a 31/12/2016, vale dizer, menos de cinco meses.

36. Além disso, igualmente suscitou que falhas relacionadas ao reajustamento contratual, que são objeto dos achados 02 e 03, podem ter impactado no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, e pode ocorrer até eventual compensação entre o valor da outorga não paga e o desequilíbrio contratual, bem como que o valor do dano indicado pela equipe de auditoria está equivocado, uma vez que considerou o número de 6700 (seis mil e setecentas) vagas de estacionamento, sendo necessário estudo técnico para apurar de fato o valor da outorga não paga, conforme abaixo:

Como se viu, no **Relatório Técnico** constou a **afirmação**, que em virtude das alterações da forma de execução do contrato de concessão, **pode ter havido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

Apesar da redução das vagas no ato da implantação, o cálculo feito pelo *Auditor Público* levou em consideração as 6.700 previstas, mas não as 2.100 exploradas, **o que inegavelmente resulta em considerável diferença**. Não obstante, a implantação do “*bolsão*” para estacionamento gratuito de motocicletas, no interior do *espaço concedido*, novamente pode ter





dado causa ao desequilíbrio econômico-financeiro do *contrato de concessão, com eventual prejuízo à Concessionária*.

Ainda, as alegadas ausências de reajuste da tarifa, bem como a efetiva redução dos valores cobrados no *Primeiro Aditivo*, **também podem ter contribuído para majorar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato**. O eventual *desequilíbrio econômico-financeiro* invocado no *Relatório Técnico Preliminar*, **se existiram, teriam causado a desproporcionalidade na execução, em possível prejuízo à Concessionária**.

É fato que, a *Concessionária* deve ao *Poder Concedente* importância a ser devidamente apurada (que não é a quantia de R\$ 2.922.386,75), **em decorrência da diferença do pagamento a título de taxa de outorga, quantia a qual poderá ser compensada com eventuais prejuízos sofridos por ocasião dos ajustes na forma de execução da concessão**.

Inclusive, a possibilidade da *compensação* entre o *Poder Concedente* e a *Concessionária*, além de ter sido prevista no *Primeiro Termo Aditivo*, decorre de imposição legal, de modo que, **até o presente momento, ante a inexistência do estudo de impacto econômico, não se pode admitir a existência de prejuízo a qualquer das partes**.

Além de não ser admissível a atribuição do prejuízo no importe de **R\$ 2.922.386,75** (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) **ao ex-Secretário - Fabrício Miguel Correa, nem ao menos se tem a certeza de que este é o valor efetivamente devido ao Poder Concedente pela Concessionária**.

Destarte, **necessária a elaboração do estudo de impacto econômico-financeiro, considerando de forma ampla todos os fatores**, para somente após isto apontar a existência de crédito/débito, quando então, poderá ser adotadas as medidas de reequilíbrio ao contrato de concessão. (destaques do original)

37. A **defesa** da Sra. **Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca** informou que o dano ao erário decorre do não pagamento da outorga pela Concessionária e que está ligado diretamente ao número de vagas exploradas.

38. Esclareceu que desde o início da concessão a empresa não explorou o total de vagas prevista no contrato, que não tem o controle efetivo das vagas operadas pela concessionária, bem como que o levantamento realizado pela unidade instrutiva teve como base informações repassadas pela equipe dela na condição de gestora temporária, e que o número de vagas utilizado pela unidade instrutiva é maior que o efetivamente explorado pela Concessionária.





39. Asseverou que nunca foi responsável pelo contrato de concessão, que tinha fiscal designado, e que haveria necessidade de várias diligências para apurar o valor exato do dano. Pois, os critérios dos cálculos estão controversos, já que a Concessionária informou à Secretaria Municipal de Transporte que opera apenas 1033 (mil e trinta e três) vagas, sendo 594 (quinhentos e noventa e quatro) para carros e 374 (trezentos e setenta e quatro) para motocicletas, mas a unidade instrutiva utilizou como base o total de 2100 (duas mil e cem) vagas, o que repercute na outorga mensal.

40. **Passa-se para manifestação da equipe técnica.**

41. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, aduz que há 02 fatos incontroversos nos autos, quais sejam: 1) a Concessionária deixou de repassar a outorga ao Poder Concedente, 2) o Poder Concedente promoveu alterações unilaterais que impactaram o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em prejuízo à Concessionária, conforme abaixo:

Compulsando os autos verifica-se que constituem **fatos incontroversos** tanto (a) **a inadimplência no recolhimento do preço ajustado em contrato a título de outorga dos serviços, quanto** (b) **a promoção de alterações unilaterais pelo poder concedente que podem ter impactado no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, com possível prejuízo à concessionária.** (grifo nosso)

42. A unidade instrutiva rememorou que a Concessionária solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2.704/2014, mas o Poder Concedente negou, alegando que a empresa não demonstrou o prejuízo com as alterações promovidas unilateralmente.

43. A unidade instrutiva asseverou que há relação de interdependência entre a inadimplência da outorga e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois o valor do prejuízo com o não pagamento da outorga deve levar em consideração os





prejuízos que a Concessionária teve com as alterações realizadas pelo Poder Concedente, consoante o seguinte trecho do relatório técnico:

Apesar dos fatos em questão – inadimplência da outorga e suposto desequilíbrio econômico financeiro do contrato – **possuírem uma relação de interdependência**, deve-se considerar que a apuração do valor devido a título de outorga dos serviços concedidos e o cálculo do suposto prejuízo suportado pela concessionária por consequência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato podem ser realizados de forma independentes, realizando-se, ao final, as devidas compensações

44. Outrossim, além dos fatos e documentos indicados nas defesas dos responsáveis, a unidade instrutiva considerou os delineamentos da Tomada de Contas instaurada pelo Município para apura dano ao erário decorrente do não pagamento de outorgas do Contrato de Concessão nº 2.704/2014. Ou seja, mesmo objeto da presente Tomada de Contas.

45. Sobre essa tomada de contas, a unidade instrutiva informou que a Comissão de Tomada de Contas recomendou⁹ uma série de providências para aperfeiçoar a execução do Contrato nº 2.704/2014, como medidas de fiscalização, equilíbrio financeiro e adequação contratual, nos termos abaixo:

- a) Abertura de processo administrativo para que a concessionária apresente a relação das vagas efetivamente operadas desde o início da concessão, ou seja, de 2014 a 2021, a fim de garantir um levantamento seguro quanto ao real valor do dano causado decorrente da ausência do repasse do valor da outorga, com vistas à recomposição do erário;
- b) Ao SETRAT que faça a verificação in loco da quantidade de vagas demarcadas para exploração do estacionamento rotativo de veículos;
- c) Alteração contratual da cláusula quinta para inserção dos critérios de reajuste e revisão do valor da tarifa, bem como quanto ao reajuste da outorga;
- d) Reajuste do valor tarifa para o exercício do ano de 2021, através de Decreto;

⁹ Documento digital nº 629928/2023, fls 262/264





- e) Realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo em vista a redução substancial do faturamento da concessionária a partir do ano de 2018, condicionada a apresentação dos demonstrativos contábeis que comprovem as informações apresentadas no relatório de faturamento;
- f) Proceda à devida fiscalização da execução contratual, por meio de representante da administração, em observância a previsão contida no art. 67. da Lei 8.666/1993 e na cláusula nona do contrato;
- g) Institua a fiscalização do serviço concedido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/1995, através de órgão técnico do poder concedente ou por entidade conveniada, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;
- h) Adequação contratual, com o fito de instituir as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição ao término do contrato de concessão, nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei 8987/1995;
- i) Alteração contratual da cláusula décima terceira, para que eventual penalidade ao usuário, seja aplicada conforme a legislação de trânsito;
- j) Ao SETRAT a efetiva fiscalização das vagas objetos do contrato, por meio de seus agentes públicos, para garantir a correta utilização das vagas de estacionamento rotativo disponibilizadas nas vias públicas do município.

46. Além disso, a unidade instrutiva esclareceu que a Secretaria Municipal de Transporte instaurou o Processo Administrativo nº 02/2022, a fim de apurar o descumprimento contratual da Concessionária. Nesse processo, há decisão condenando a Concessionária ao recolhimento de R\$ 4.293.446,13 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente a outorgas não pagas, e que essa decisão está na fase de recurso administrativo.

47. Ademais, a unidade instrutiva informou que a Secretaria Municipal de Transporte solicitou à empresa Planar Engenharia LTDA os demonstrativos contábeis, de modo a proceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas a empresa se manteve inerte, não demonstrando o prejuízo alegado.

48. Assim, com base nas defesas apresentadas nos autos e nos delineamentos constantes na Tomada de Contas instaurada pelo Município de





Rondonópolis e no Processo Administrativo nº 02/2022, a unidade instrutiva manteve a irregularidade, mas sem imputação de débito e aplicação de multa, visto que o Município adotou medidas para cobrar o valor da outorga, conforme abaixo:

Posto isto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (...)

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em relação à imputação de responsabilidades:

c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria: c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria:

- i Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;
- ii Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

c.2) que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (tópico 2);

c.3) que seja afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (grifo nosso)

49. **Passa-se à manifestação ministerial.**

50. Inicialmente, diga-se que o ressarcimento decorrente de dano ao erário não é uma simples sanção, tal como a multa ou restrição de direitos, mas sim a





recomposição dos valores ao poder público, como bem esclarece o e. Ministro Luiz Roberto Barroso em seu voto no Recurso Extraordinário nº 852.475, que apreciou o Tema de Repercussão Geral nº 897:

O ressarcimento ao erário é a reposição da situação ao *status quo ante*. Devolver aquilo que alguém se apropriou indevidamente não é sanção. Sanção pode ser multa, sanção pode ser reclusão, sanção pode ser perda de direito, mas devolver o que não deveria ter tomado não considero que seja uma sanção.

51. Assim, para fins de ressarcimento ao erário, a existência do dano é condição necessária, mas não suficiente; visto que é imperioso que também seja demonstrado o seu valor, isto é, seja quantificado corretamente.

52. Sobre a quantificação do dano, diz o art. 12 da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal de Contas:

Art. 12. A **quantificação do débito** será feita mediante:

I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II- **estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.**

53. Tal dispositivo evidencia que o ressarcimento decorrente de dano ao erário não pode estar amparado em mera presunção; antes, deve-se demonstrar a sua efetiva ocorrência e o seu valor. Inclusive esse tem sido posicionamento da jurisprudência, consoante o precedente abaixo:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSES FEITOS PELO FNDE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR MUNICIPAL. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429 /92, SUJEITA ÀS SANÇÕES DO ART. 12, III, DO MESMO TEXTO LEGAL (LIA). SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, I, DA LEI 8.429/92. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A imposição da sanção de ressarcimento integral dos valores públicos, prevista no art. 12, III, da Lei





nº 8.429 /92 se acha condicionada à comprovação do efetivo dano causado ao erário. Intelecção do mencionado dispositivo legal e do artigo 21, I, da lei 8.429 /92. Precedentes. 2. Tal condição, todavia, não se perfez nos presentes autos, inviabilizando a aplicação da sanção pretendida. Precedentes. 3. Manutenção da sentença que, aplicando as demais sanções previstas no art. 12, II, da LIA, deixou de condenar o réu/apelado ao ressarcimento integral do dano, à míngua da devida comprovação. 4. Apelação improvida. (TRF-5 AC 200783000191092, Relator Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, Quarta Turma, julgamento em 12/12/2013) (Grifo nosso)

54. No caso dos autos, é possível asseverar que houve dano ao erário em razão do não pagamento das outorgas pela Concessionária, porém o valor desse dano sofre influência da atuação do Poder Concedente na condução do Contrato nº 2.704/2014, especialmente em face das alterações unilaterais, que não estão suficientemente delineadas na presente Tomada de Contas.

55. Em razão disso, a unidade instrutiva não apontou objetivamente o valor do dano, nem por estimativa, já que o valor indicado no relatório técnico preliminar se mostrou inadequado, em razão das interferências do Poder Concedente, que repercutiram no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

56. Com efeito, o Ministério Público de Contas entende que as contas devem ser julgadas irregulares, pois consta nos autos dano ao erário decorrente da ausência de pagamento das outorgas, mas sem a imputação de dano, pois o valor desse não está objetivamente quantificado nos autos.

57. Noutras palavras, o Ministério Público de Contas entende que as contas devem ser julgadas irregulares porque está caracterizado o dano ao erário, ainda que não haja nos autos elementos objetivos para quantificá-lo.

58. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de julgar as contas irregulares, mesmo quando ausente os elementos para quantificar o dano, conforme o julgado *infra*:





Não afastado o dano ao erário, mas ausentes os elementos necessários para apuração do exato montante ou para estimativa do seu valor, as contas da pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos de transferências voluntárias, bem como as contas dos seus administradores, devem ser julgadas irregulares, mesmo sem imputação de débito. Contudo, a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 não pode ser aplicada à pessoa jurídica, mas apenas aos administradores, uma vez que tal sanção só é aplicável a quem pratica atos de gestão (Acórdão nº 3.065/2019 – Rel. Min. Bruno Dantas) (Boletim de Jurisprudência nº 294)

59. Não se pode olvidar que corre no Município de Rondonópolis Tomada de Contas, instaurada pela Portaria 27.574/2021, para apurar a ocorrência de dano advindo da ausência de pagamento das outorgas do Contrato nº 2.704/2014, e o Processo Administrativo nº 02/2022, que está cobrando administrativamente as outorgas não pagas, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas deixa e solicitar aplicação de multas, ante as medidas administrativas adotadas pelo Município, para regularizar a prestação do serviço e aperfeiçoar a execução do contrato.

60. Outrossim, rememore-se que a Comissão de Tomada de Contas instaurada pelo Município fez recomendações ao Município de Rondonópolis, acima elencadas, a fim de aperfeiçoar a execução contratual, como medidas fiscalização, equilíbrio financeiro e ajuste. Segundo o gestor do Município¹⁰, tais recomendações estão sendo implementadas.

61. Não obstante, o Ministério Público de Contas entende pertinente expedir determinação para que o Município envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as médias efetivamente implementadas para a cobrança das outorgas do Contrato nº 2.704/2014 e seus resultados; bem como enviar, no mesmo prazo, quais das recomendações da Comissão de Tomada de Contas foram implementadas, e justificar as não implementadas, se houver.

62. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a

¹⁰ Documento digital nº 629928/2023, fl 9, §§ 20 e 21





unidade instrutiva, mantém o achado e, por isso, opina pelo **julgamento irregular das contas**, mas **sem a imputação de débito**, ante a falta de especificação do dano ao erário, bem como deixa de pugnar pela aplicação de multa, em razão de o Município ter adotado medidas administrativas sanar ou mitigar irregularidades detectadas, e aperfeiçoar a execução contratual.

63. Por fim, o Ministério Público de Contas pugna pela expedição de **determinação** para a atual gestão do Município de Rondonópolis para que envie ao Tribunal de Contas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, as medidas efetivamente implementadas para a cobrança das outorgas do Contrato nº 2.704/2014 e seus resultados; bem como enviar, no mesmo prazo, quais das recomendações da Comissão de Tomada de Contas instaurada pelo Município foram implementadas, e justificar as não implementadas, se houver.

Responsáveis: 1) Argemiro José Ferreira de Souza; 2) Fabrício Miguel Corrêa; 3) Rodrigo Metello de Oliveira; 4) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca

Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.

Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.

Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.

64. Esclareça-se que o Ministério Público de Contas reuniu os achados 02, 03 e 04 por estarem interligados e decorrerem do mesmo marco, qual seja, falhas na elaboração do Edital da Concorrência nº 06/2014 e do Contrato nº 2.704/2014.

65. Diga-se que nem o Contrato nº 2.704/2014 e nem o Edital da Concorrência nº 06/2014 estabeleceram critério de reajustamento, o que viola os arts. 18, VIII, e 23, IV, da Lei nº 8.987/1995. Com efeito, não se pode exigir do gestor aplicação de índice de reajuste e periodicidade não previstos em contrato, como exigidos nos achados 02 e 03.





66. Ocorre que tais falhas remontam aos idos de 2014, ano do Edital da Concorrência nº 06/2014 e do Contrato nº 2.704/2014, motivo pelo qual foram alcançados pela prescrição quinquenal do art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo, *in verbis*:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada

67. Outrossim, a indicação dos bens reversíveis igualmente deve constar no edital e/ou contrato, consoante os arts. 18, X e XI, e 23, X, da Lei nº 8.987/1995, razão pela qual o achado 04 igualmente foi alcançado pela prescrição quinquenal do art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo.

68. De mais a mais, a concessão em análise se refere a estacionamento rotativo, não empregando bens de grande relevância e valor, mas sim essencialmente o emprego de meios tecnológicos (para o registro das infrações) e operador (agente fiscalizador).

69. Seja como for, os achados 02, 03 e 04 são irregularidades relacionadas a elementos que deveria constar no edital e no contrato, que, reiterar-se, remontam ao ano de 2014, por essa razão foram alcançados pela prescrição quinquenal estabelecida no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo.





70. No mais, o Ministério Público de Conta entende pertinente expedir determinação para a atual gestão do Município, para que promova as adequações no Contrato nº 2.704/2014, a fim de que conste cláusulas de reajustes com os índices pertinentes, sua periodicidade e fato gerador, enviando os resultados ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias).

71. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **prescrição quinquenal** dos achado 02, 03 e 04, 83, III, do Código de Processo de Controle Externo, e conseqüentemente a extinção do processo com resolução de mérito em relação a eles; bem como pela expedição de **determinação** para a atual gestão do Município, para que promova as adequações no Contrato nº 2.704/2014, a fim de que conste cláusulas de reajustes com os índices pertinentes, sua periodicidade e fato gerador, enviando os resultados ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias).

72. Por fim, pelo encaminhamento dos autos ao **Ministério Público do Estado**, para adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação aos fatos cobertos pela prescrição no âmbito do Tribunal de Contas.

Responsáveis: 1) José Carlos Junqueira de Araújo; 2) Percival Santos Muniz, 3) Fabrício Miguel Corrêa, 4) Argemiro José Ferreira de Souza e 5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca

Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim

73. A unidade instrutiva, em **relatório técnico complementar**, apontou que não houve a designação formal de fiscal para o Contrato nº 2.704/2014 e que o Município deixou de fornecer subsídio necessário para a fiscalização, como treinamento e capacitação para o exercício da função, conforme se observa na descrição da conduta do achado:





Conduta

Deixar de designar formalmente o agente responsável por exercer a fiscalização do Contrato de Concessão nº. 2.704/2014 e **deixar de fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho de tal função fiscalizatória**, incluindo o fornecimento de treinamento visando à capacitação necessária para o desempenho da referida função.

74. Em suas **defesas**, os responsáveis, em síntese, informaram que houve a nomeação de fiscal para o Contrato nº 2.704/2014, conforme a Portaria nº 023/SETRAT/2015, que designou a Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins, que é servidora efetiva no cargo de Agente de Fiscalização de Transporte Trânsito, possuindo Pós-Graduação em Gestão e Segurança no Trânsito.

75. Além disso, argumentaram que a fiscal nunca solicitou condições especiais ou treinamento específico, ou reportou qualquer embaraço ou dificuldade para o desempenho de seu mister.

76. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade para os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz, e manteve em relação aos Srs. Fabrício Miguel Corrêa, Argemiro José Ferreira de Souza e Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca.

77. A unidade instrutiva reconheceu que houve a designação formal de fiscal, porém manteve a irregularidade, pois o achado não se “limita a apontar ausência de nomeação de fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização”.

78. Além disso, arguiu que o achado se assenta em duas premissas, quais sejam, ausência de nomeação de fiscal e ausência de fornecimento de meios para o exercício da fiscalização, como treinamento.

79. Com base nessas premissas, a unidade instrutiva afastou o achado em relação aos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito) e Percival Santos Muniz (ex-Prefeito) por exercerem o cargo de gestor do Município de Rondonópolis, e não serem destinatário direto da fiscalização, e por comprovar a disponibilização de treinamento,





e em razão de a fiscal não solicitar qualquer apoio para o exercício da função, conforme abaixo:

45. Assiste razão o defendente. Apesar de não comprovar a realização de treinamentos voltados especificamente para a área de concessão de serviços públicos – objeto do Contrato auditado –, **o defendente logrou êxito em comprovar a realização de diversos treinamentos destinado a fiscais de contrato. Verifica-se, ainda, que não há nos autos evidências de qualquer demanda da fiscal solicitando apoio ao gestor para exercer sua função.** Ademais, considerando que o Prefeito não era destinatário direto dos atos da fiscalização, não tinha como verificar a deficiência da fiscalização do contrato
(...)

113. Assiste razão o defendente, **visto que não há nos autos evidências de qualquer demanda da fiscal solicitando apoio ao gestor para exercer sua função.** Ademais, considerando que **o ex-Prefeito não era destinatário direto dos atos da fiscalização**, não tinha como verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

80. Em relação aos demais responsáveis, a unidade instrutiva mante a irregularidade, visto que, como eram Secretários Municipais, eram destinatário direto da fiscalização, conforme o trecho abaixo, que é replicado para os responsáveis que não tiveram a irregularidade saneada:

Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

Sobre a imputação de responsabilidade ao defendente, verifica-se que, na condição de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o defendente exercia o encargo de gestor do Contrato nº. 2.704/2014, cabendo-lhe acompanhar as atividades de fiscalização da execução da concessão. Dessa forma, o defendente era destinatário direto dos atos da fiscalização, portanto tinha o dever de verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

81. O Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da irregularidade





em relação a todos os responsáveis.

82. Como visto acima, a irregularidade trata da ausência de nomeação formal de fiscal e da ausência da disponibilização de meios para o exercício da função, como treinamento e capacitação. Porém, isso não corresponde à realidade.

83. Primeiro, porque houve a designação formal de fiscal para o Contrato nº 2.704/2014, conforme a Portaria nº 023/SETRAT/2015, que nomeou a servidora efetiva Maria Izabel Cruvinel Martins:

Artigo 1º. Designar a servidora Maria Izabel Cruvinel Martins matrícula nº 97403 para exercer a função de Fiscal de Contratos a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato nº 2704/2014, celebrado entre a Empresa Planar Engenharia LTDA - ME e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é a Implantação, Exploração, Gestão, Sinalização e Manutenção do Estacionamento Rotativo de Veículos em Vias e Logradouros Públicos do município.

84. Segundo, houve a disponibilização de cursos de capacitação para a fiscal, como se verifica na defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, bem como a fiscal não reportou qualquer dificuldade ou solicitou auxílio ou treinamento específico para desenvolver as suas atividades.

85. Inclusive a unidade instrutiva, ao afastar o achado em relação aos Srs.





José Carlos Junqueira de Araújo e Percival Santos Muniz, utiliza como fundamento a disponibilização de cursos de capacitação e treinamento para fiscais e a ausência de solicitação de apoio da fiscal para exercer a suas funções.

86. A disponibilização de cursos de capacitação e treinamento para fiscais e a ausência de solicitação de apoio da fiscal para exercer a suas funções são fundamentos de natureza objetiva, motivo pelo qual são extensivos aos demais responsáveis.

87. Por sua vez, o Ministério Público de Contas entende que houve falhas na fiscalização, notadamente da fiscal do contrato, já que não há nos autos evidência de sua atuação efetiva como fiscal, como a elaboração de relatórios e notificação dos superiores sobre irregularidades ou vicissitudes do ajuste.

88. Contudo, o achado não foi estruturado para essa diretriz, como se observa na descrição da conduta da irregularidade, que, reitere-se, se ateve a ausência de nomeação formal de fiscal e de meios para o exercício da função, o que não corresponde à realidade, como se observou nos autos, motivo pelo qual não cabe sancionar os responsáveis por conduta diversa daquela descrita no achado, sob pena de violação do contraditório e ampla defesa.

89. No mais, cabe a expedição de determinação para a atual gestão do Município de Rondonópolis para que nomeie comissão de fiscalização, na forma do art. 30, §único, da Lei nº 8.987/1995, concedendo-lhe o aparato necessário para o exercício da função, como capacitação e treinamento, para fiscalizar a execução operacional do serviço e financeira, especialmente o pagamento das outorgas e a aderência da prestação do serviço ao contrato.

90. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância parcial com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento do achado** em relação a todos os responsáveis, bem como pela **expedição de determinação** para a atual gestão do Município de Rondonópolis para que nomeie comissão de fiscalização, na forma do art.





30, § único, da Lei nº 8.987/1995, concedendo-lhe o aparato necessário para o exercício da função, como capacitação e treinamento, para fiscalizar a execução operacional do serviço e financeira, especialmente o pagamento das outorgas e a aderência da prestação do serviço ao contrato.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

91. Cuidam os autos de Tomada de Contas resultante de conversão de Auditoria, que tinha por escopo avaliar a conformidade da execução do Contrato nº 2.704/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Planar Engenharia LTDA, que tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo no Município.

92. A unidade instrutiva sugeriu a conversão da auditoria em tomada de contas a fim de apurar eventual dano decorrente do não pagamento das outorgas pela Concessionária ao Poder Concedente, no valor de R\$ 2.922.386,75 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

93. Após as manifestações defensivas, a unidade instrutiva manteve a irregularidade, mas sem imputação de débito, visto que não foi possível apurar o valor do dano decorrente da ausência de pagamento das outorgas, pois o Município impactou o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2.704/2014, por meio de alterações unilaterais.

94. A unidade instrutiva também deixou de pugnar pela aplicação de multa, uma vez que o Município adotou medidas administrativa para ressarcir o erário, como a instauração de tomada de contas e de processo administrativo.





95. Por sua vez, o Ministério Público de Contas manteve o achado 01, que trata do dano ao erário, motivo pelo qual entende que as contas devem ser julgadas irregulares com fulcro no art. 164, II e III, Regimento Interno do TCE/MT. Porém, também deixou de pugnar pela condenação dos responsáveis pelo ressarcimento, pois a unidade instrutiva não apontou objetivamente o valor do dano, nos termos do art. 12 da Resolução Normativa 24/2014.

96. Além disso, o Ministério Público de Contas opinou pela prescrição punitiva em relação aos achados 02, 03 e 04, já que são irregularidades que tem como origem falhas no edital e na elaboração do contrato, que remontam aos idos de 2014, ultrapassando o quinquênio prescricional estabelecido no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo.

97. Ademais, o Ministério Público de Contas afastou o achado 05, visto que os responsáveis comprovaram que houve a nomeação formal de fiscal e a disponibilização de capacitação, o que descaracteriza a conduta descrita no achado.

98. Por fim, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao **Ministério Público do Estado**, para adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação aos fatos cobertos pela prescrição no âmbito do Tribunal de Contas.

3.2. Conclusão

99. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pela **rejeição da preliminar** de falta de interesse de agir do Tribunal de Contas;





b) pelo julgamento pela **irregularidade da Tomada de Contas**, nos termos do art. 164, II e III, Regimento Interno do TCE/MT, em razão da manutenção do achado 01, mas sem condenação ao ressarcimento, em face da ausência de quantificação do dano ao erário;

c) pela **extinção com resolução de mérito dos achado 02, 03 e 04**, em razão da prescrição quinquenal estabelecida no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo, e **pelo afastamento do achado 05**;

d) pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à atual gestão do Município de Rondonópolis para que:

d.1 **envie** ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas efetivamente implementadas para a cobrança das outorgas não pagas do Contrato nº 2.704/2014 e seus resultados;

d.2) **envie** ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais das recomendações da Comissão de Tomada de Contas instaurada pelo Município para apurar os danos no Contrato nº 2.704/2014 foram implementadas, e justificar as não implementadas, se houver;

d.3) **promova** as adequações no Contrato nº 2.704/2014, para que passe a constar cláusulas de reajustes, com os índices pertinentes, sua periodicidade e fato gerador, enviando os resultados ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta dias);

d.4) **nomeie** comissão de fiscalização, na forma do art. 30, § único, da Lei nº 8.987/1995, concedendo-lhe o aparato necessário para o exercício da função, como capacitação e treinamento, para fiscalizar a execução operacional do serviço e financeira, especialmente o pagamento das outorgas e a adequação da prestação do serviço ao Contrato nº 2.704/2014;

e) encaminhamento dos autos ao **Ministério Público do Estado**, para adoção das providências que entender cabíveis, especialmente em relação aos fatos cobertos pela prescrição no âmbito do Tribunal de Contas.





É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de junho de 2024.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

